

Acórdão nº 18.562

Sessão do dia 30 de novembro de 2023.

Publicado no D.O. Rio de 26/01/2024

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 18.382

Recorrente: **DEBORA ROSMAN**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO**

Representante da Fazenda: **ANDRÉ BRUGNI DE AGUIAR**

(Julgamento restrito à apreciação da tempestividade do recurso, conforme art. 34 do Regimento Interno)

***IPTU/TCL – PROCESSO – INTIMAÇÃO POSTAL
FRUSTRADA – INTIMAÇÃO PESSOAL
POSTERIOR POR COMPARECIMENTO
ESPONTÂNEO NOS AUTOS VÁLIDA –
TEMPESTIVIDADE DO RECURSO***

É tempestivo o recurso voluntário interposto no prazo previsto no art. 27, II, 3, do Decreto nº 14.602/1996 (PAT), contado a partir da ciência pessoal da decisão recorrida realizada em face de comparecimento espontâneo aos autos, quando frustrada a intimação anterior, feita por via postal, em razão da ausência de comprovação de entrega ao contribuinte, e antes que fosse determinada a intimação por intermédio de publicação em edital. Inteligência do art. 22, incisos II e III, e § 1º, do PAT, c/c o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal. Preliminar rejeitada. Decisão por maioria.

***IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL
E TERRITORIAL URBANA/TAXA DE COLETA
DOMICILIAR DO LIXO***

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante do presente.

Acórdão nº 18.562

“Trata-se de recurso interposto por Debora Rosman em face da decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (F/SUBTF/CRJ) que indeferiu a impugnação e manteve aos lançamentos complementares de IPTU e TCL dos exercícios de 2005 a 2010 (guia 01/2010) efetuados após a retificação cadastral que alterou a utilização do imóvel de "residencial" para "hotel residência". Os tributos lançados se referem ao imóvel situado na Rua João Lira, nº 95, ap. 806, Leblon, inscrito sob o nº 1813683-8.

A Representação da Fazenda promoveu pela declaração de intempestividade do recurso, submetendo o caso à apreciação da Presidência deste Conselho (fls. 125).

A Sra. Presidente, entretanto, optou por submeter o caso à apreciação do Plenário e determinou o retorno dos autos Representação da Fazenda para que, ao seu alvitre, se manifeste quanto ao mérito (fls. 126).”

A Representação da Fazenda requereu fosse declarada a perempção do recurso.

É o relatório.

VOTO VENCIDO Conselheiro RELATOR

Trata-se de hipótese de perempção não declarada pela Presidência deste Conselho de Contribuintes (art. 103, § 1º, item 1, do Decreto “N” nº 14.602/1996), cabendo ao i. Colegiado julgar a matéria.

Creio que, oportunizado recurso pela Administração Municipal, deverá este observar os prazos definidos na legislação processual, sob pena de não conhecimento.

Colhe-se na promoção da i. Representação da Fazenda. *In verbis*:

O prazo para interposição de recurso contra a decisão do Sr. Coordenador da então F/SUBTF/CRJ é de 30 (trinta) dias, conforme estabelece o art. 27, inciso II, item 3, do Decreto nº 14.602/19961.

¹ Art. 27. Os prazos a serem cumpridos pelos contribuintes serão de:

(...)

II - 30 (trinta) dias:

(...)

3. para a interposição de recursos, ressalvados os casos previstos nos itens 2, 3 e 4, do inciso I, deste artigo;

(...).

Acórdão nº 18.562

No presente caso, a notificação destinada a dar conhecimento à Contribuinte da decisão recorrida foi enviada ao endereço eleito na petição inicial como apto a receber intimações. Entretanto, o respectivo aviso de recebimento retornou informando que a tentativa da entrega se deu em 18/10/2017 e que o Contribuinte teria se mudado, conforme se vê no verso da fl. 99.

Ocorre que o art. 48, § 2º, do Decreto nº 2.477/1980, republicado pelo Decreto nº 13.150/1994, dispõe que a não comunicação de mudança de endereço tem como consequência a validade de todas as intimações e notificações para o endereço constante do processo. Cabe observar que o citado diploma, nos casos de processos iniciados por meio de requerimento, tem aplicação subsidiária nos processos regulados por legislação específica, conforme estabelecido no § 2º de seu art. 412.

Logo, o prazo recursal expirou em 17/11/2017. Como o recurso foi apresentado em 27/11/2017 (fls. 107/120), restou caracterizada a sua intempestividade.

In casu, a partir do relatório adotado e da argumentação jurídica que consubstancia a promoção da i. Representação da Fazenda, e *a fortiori*, dos documentos constantes dos autos, entendo que o recurso voluntário interposto é serôdio, e incidente a Súmula Administrativa 01, que estabelece que “não se conhece Recurso Voluntário interposto fora do prazo previsto na legislação municipal”.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso Voluntário interposto, tendo em vista a ocorrência de preempção.

É como voto.

2º CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DECORRENTE DE REQUERIMENTO

(...)

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 41. Rege-se por este capítulo o processo administrativo decorrente de requerimento instaurado no âmbito da administração municipal.

(...)

§ 2º Aos processos administrativos regulados por legislação específica aplicam-se, subsidiariamente, os preceitos deste capítulo e, no que couber, àqueles não decorrentes de requerimento.

Seção II

Do Requerimento

(...)

Art. 48. Do requerimento constarão:

(...)

§ 2º O requerente comunicará a mudança de residência ocorrida no curso do processo administrativo decorrente de requerimento, sob pena de valerem as intimações e notificações endereçadas à residência constante do requerimento.

Acórdão nº 18.562

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **BERITH JOSÉ CITRO LOURENÇO MARQUES SANTANA**

Com o devido respeito, quero apresentar divergência ao voto do Ilmo. Sr. Conselheiro Relator, considerando o que se verifica nos presentes autos, em especial relacionado à tentativa frustrada de intimação do Contribuinte, atraindo a incidência do art. 22, incisos II e III, e § 1º, do PAT.

Ressalte-se, por oportuno, que na hipótese dos autos inaplicável o disposto no art. 48, § 2º, do Decreto nº 2.477/1980, pois a pena pela falta de comunicação de mudança de endereço, especificamente, que enseja a validade das intimações endereçadas ao endereço inicialmente indicado nos autos administrativos, só se aplica quando o endereço indicado é o residencial do Contribuinte, e nesse sentido é o que indica a literalidade expressa do dispositivo legal citado.

Conforme se verifica nos autos, no requerimento inicial de fl. 02, a indicação do endereço para o recebimento de intimações foi do escritório dos advogados do Contribuinte, sendo certo, inclusive, que posteriormente novo endereço profissional foi informado pelos advogados para efeitos de intimação, e em momento algum o endereço residencial do Contribuinte.

Não bastasse, e para que não se deixe dúvida, qualquer interpretação acerca da incidência do art. 48, § 2º, do Decreto nº 2.477/1980 em detrimento do art. 22, incisos II e III, e § 1º, do PAT, sucumbe à inequívoca incidência no caso do inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, em prestígio aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário interposto, afastando a ocorrência de perempção.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO
Conselheiro **EDUARDO GAZALE FÉO**

Ousei divergir do I. Conselheiro Relator – a quem peço vênias para acompanhar o voto vencedor lavrado pelo I. Conselheiro Berith Lourenço Marques Santana, apresentando esta singela declaração de voto apenas para expressar detalhes que verifiquei de atos processuais relacionados ao tema objeto da preliminar.

Acórdão nº 18.562

Importante o registro dos enunciados do Decreto nº 14.602/1996 e do Decreto nº 13.150/1994, que regulam a matéria. São eles:

Decreto nº 14.602/1996

Art. 7º As petições devem conter:

I - nome, razão social ou denominação do requerente, seu endereço, número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes ou Cadastro de Pessoas Físicas e no Cadastro de Atividades Econômicas, quando for o caso;

II - a pretensão e seus fundamentos, expostos com clareza e precisão;

III - os meios de prova com os quais o interessado pretende demonstrar a procedência de suas alegações;

IV - indicação, após a assinatura, do nome completo do signatário, do número e do órgão expedidor de sua carteira de identidade.

V - endereço para recebimento de comunicações, intimações e notificações; (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 27.567, de 26.01.2007, DOM Rio de Janeiro de 29.01.2007)

VI - telefone e endereço eletrônico. (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 27.567, de 26.01.2007, DOM Rio de Janeiro de 29.01.2007)

Parágrafo único. Quando a petição versar sobre Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ou demais tributos e contribuições administrados pela Coordenadoria desse imposto, devem ser indicados o número da inscrição imobiliária no respectivo cadastro e o endereço do imóvel. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 28.192, de 12.07.2007, DOM Rio de Janeiro de 13.07.2007)
(...)

Art. 22. A intimação será feita:

I - pessoalmente, pelo autor do procedimento ou outro servidor a quem for conferida a atribuição, comprovada pelo "ciente" do intimado ou de seu preposto, considerando-se como tal a pessoa que com ele tenha vínculo empregatício; (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 28.192, de 12.07.2007, DOM Rio de Janeiro de 13.07.2007)

II - pessoalmente pela ciência dada na repartição, ao interessado ou seu representante, no caso de comparecimento espontâneo ou a chamado do órgão onde se encontrem os autos;

III - por via postal ou telegráfica, considerando-se recebida quando houver comprovação de entrega, em conformidade com a legislação postal brasileira, em local de qualquer forma indicado pelo intimado ou seu representante; (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 28.192, de 12.07.2007, DOM Rio de Janeiro de 13.07.2007)

IV - por sistema de comunicação fac símile ("fax") ou por intermédio de mensagem enviada por correio eletrônico, mediante confirmação do recebimento da mensagem, desde que previsto em ato do Secretário Municipal de Fazenda; (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 28.192, de 12.07.2007, DOM Rio de Janeiro de 13.07.2007)

V - por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial do Município. (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 28.192, de 12.07.2007, DOM Rio de Janeiro de 13.07.2007)

§ 1º A intimação será feita por edital quando previsto em lei ou quando frustrada a tentativa pela via pessoal ou postal, anexando-se cópia reprográfica da publicação e certificando-se, nos autos, a página e a data do Diário Oficial do Município.

Acórdão nº 18.562

Decreto nº 13.150/1994

Art. 48 - Do requerimento constarão:

I - o nome, a nacionalidade, o estado civil e a residência do requerente, que também indicará, se servidor, o cargo ou o emprego, a respectiva matrícula e a unidade administrativa onde tem exercício;

II - o número e a repartição expedidora de sua carteira de identidade.

III - os fundamentos de fato e de direito da pretensão.

§ 1º Não será recebido e, se o for, não será despachado sem a prévia satisfação da exigência, o requerimento que não contiver as indicações dos incisos I e II deste artigo.

§ 2º O requerente comunicará a mudança de residência ocorrida no curso do processo administrativo decorrente de requerimento, sob pena de valerem as intimações e notificações endereçadas à residência constante do requerimento.

Da análise dos autos, verifiquei que quando da protocolização do requerimento inicial (fl. 02), houve a indicação do endereço para o recebimento de intimações como sendo o da Rua do Ouvidor, nº 121, 27º, 28º e 29º andares – no Centro do Rio de Janeiro, ou seja, no endereço do escritório de advocacia que patrocina o contribuinte, como se observa do endereço constante do rodapé da petição de fl. 04/20. Aliás, foi o exato nome da advogada que assinou a petição de fls. 04/20 (Dra. Luana Knippel Gallo) que constou como procurador responsável inclusive para receber as intimações do processo administrativo.

A procuração datada de 10/02/2011 (com firma reconhecida na mesma data) demonstra que houve a devida constituição dos procuradores que representaram o contribuinte, sendo a denominação do escritório, à época da outorga dos poderes, “Bichara, Barata, Costa & Rocha Advogados”.

Pouco mais de 01 (um) ano depois – mais precisamente em 22/05/2012, confirmando-se que o endereço ainda permanecia o mesmo, o procurador do contribuinte apresentou substabelecimento com reservas nos autos onde indicado o mesmo endereço da Rua do Ouvidor, nº 121, como sendo o endereço do escritório de advocacia (vide fl. 38).

Passados mais de 05 (cinco) anos, a impugnação manejada pelo contribuinte foi julgada pela Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (“CRJ”), e ato contínuo foi expedida a intimação direcionada àquele mesmo endereço e especificamente à advogada indicada na folha do requerimento (fl. 02). Tal intimação, no entanto, foi devolvida pelos Correios sob o motivo “*mudou-se*” (fl. 99-verso).

Neste momento, no fluxo de positivação processual, temos a regra art. 22, § 1º, do Decreto nº 14.602/1996 pronta para sua incidência, considerando-se que a tentativa de intimação postal restou frustrada.

Acórdão nº 18.562

Não obstante o dever que o contribuinte possui de manter seu endereço atualizado no curso do processo administrativo, sob pena de valerem as intimações direcionadas ao endereço constante dos autos, certo é que **(i)** o envelope contendo a intimação retornou à repartição pública, tornando simplesmente impossível qualquer raciocínio de que o contribuinte pudesse ter tido ciência da decisão da CRJ, não se podendo assim sustentar a presunção que orienta a norma constante do art. 48, § 2º, do Decreto nº 13.150/1994; e **(ii)** a atitude tomada pelo procurador do contribuinte, alguns dias depois da tentativa frustrada de intimação postal, demonstra o zelo no acompanhamento do processo administrativo.

Veja-se, conforme documento de fl. 100/104, juntado aos autos 27/10/2027, que o procurador do contribuinte já possuía para este específico processo um substabelecimento datado, assinado e com firma reconhecida em 23/08/2017. Ou seja, previamente à data da própria decisão objeto da intimação acima comentada, já possuía documento com a informação do novo endereço do escritório do procurador do contribuinte, qual seja, Av. General Justo, nº 365, 2º e 9º andares, também no Centro do Rio de Janeiro.

Logo, antes mesmo da providência aguardada para a intimação via Diário Oficial, o contribuinte, por seu procurador, apresentou-se nos autos, noticiou o novo endereço e obteve ciência da decisão da CRJ, conforme atos praticados e atestados pelos competentes servidores da Secretaria de Fazenda (vide fl. 104-verso). E no prazo regulamentar (30 dias), o contribuinte compareceu novamente aos autos e apresentou seu Recurso Voluntário (vide fl. 107).

Assim, entendo que houve a correta observância das regras processuais que orientam o processo administrativo no contencioso da Secretaria de Fazenda do Município do Rio de Janeiro, ficando ainda mais convencido desta posição quando, em leitura do art. 247, *caput* e § único do Código de Processo Civil (“CPC”)³, aplicado subsidiariamente, percebe-se que para a presunção de validade das intimações encaminhadas aos endereços declarados pelas próprias partes, é imprescindível que o comprovante de “entrega” da respectiva correspondência tenha sido juntado aos autos – o que não ocorreu no presente caso, onde o que foi juntado aos autos foi a própria correspondência, sequer recebida no destino.

Por tais motivos, acompanho a divergência. É como voto!

³ **CPC:**

“Art. 274. Não dispendo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço”.

Acórdão nº 18.562

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **DEBORA ROSMAN** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por maioria, rejeitar a preliminar, suscitada pela Representação da Fazenda, de não conhecimento do Recurso Voluntário em virtude de sua intempestividade, com o retorno dos autos ao Representante da Fazenda para pronunciamento quanto às demais questões suscitadas no recurso, nos termos do voto vencedor do Conselheiro **BERITH JOSÉ CITRO LOURENÇO MARQUES SANTANA**.

Vencidos os Conselheiros **RELATOR** e **RAFAEL GASPAR RODRIGUES**, que acolhiam a preliminar, nos termos do voto do primeiro.

O Conselheiro **EDUARDO GAZALE FÉO** apresentou declaração de voto, subscrita pelos Conselheiros **RENATO DE SOUZA BRAVO**, **IURI ENGEL FRANCESCUTTI**, **HEVELYN BRICHI CARDOZO** e **FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA**.

Ausentes da votação os Conselheiros **ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR** e **GABRIEL ABRANTES DOS SANTOS**, substituídos, respectivamente, pelos Conselheiros Suplentes **EDUARDO GAZALE FÉO** e **IURI ENGEL FRANCESCUTTI**.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2024.

FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA
PRESIDENTE

MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO
CONSELHEIRO RELATOR

BERITH JOSÉ CITRO LOURENÇO MARQUES SANTANA
CONSELHEIRO

HEVELYN BRICHI CARDOZO
CONSELHEIRA

(Designada para assinar a declaração de voto do Conselheira **EDUARDO GAZALE FÉO**, por aplicação do art. 9º, inciso XXXVII, do Regimento Interno deste Conselho)